

A. I. N° - 278999.0009/06-5
AUTUADO - MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA.
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 25.05.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-04/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimentos de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS DETERIORADAS. Não houve utilização de crédito no ingresso das mercadorias no estabelecimento. Prevalência do princípio da não cumulatividade. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige ICMS e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor histórico de R\$ 94.886,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 336,97; percentual da multa aplicada: 1%).
2. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. (Valor histórico: R\$ 94.549,80; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 54 a 63, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, em reconhecimento ao lançamento fiscal quanto à infração de nº 01, comunica ter procedido à efetuação do respectivo recolhimento, conforme DAE de fls. 78.

A respeito da infração de nº 02, afirma que não se creditou do ICMS relativo às mercadorias remetidas pela empresa Ibar Nordeste S.A., descritas nas notas fiscais de nºs 008727, 008728, 008729 e 008730, devido ao fato de tê-las recebido sem o devido destaque do imposto, garantindo que a escrituração, nessas circunstâncias, do livro Registro de Entradas foi realizada sem a apropriação de quaisquer créditos, informando ainda que baixou de seu estoque as mesmas mercadorias por se encontrarem deterioradas, mediante emissão das notas fiscais de nºs 000078 e 000079, segundo a própria fiscalização constatou na descrição da infração.

Com base na alegação de que a ação fiscal está a exigir ICMS sobre operações (baixa de estoque) que não constituem fato gerador do referido tributo, argui a ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade insculpido no inciso I do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, destacando que, consoante prevêem o artigo 21 Lei Complementar de nº 87/96 e o inciso V do artigo 100 do RICMS/BA, o contribuinte do ICMS deverá proceder ao estorno do imposto somente quando tiver se creditado do mesmo, o que absolutamente não aconteceu no caso.

Outrossim, com suporte legal no inciso X do artigo 201 do RICMS/BA, sustenta a regularidade de sua conduta ao ter emitido as notas fiscais de nºs 000078 e 000079 para efeito de documentação da baixa do estoque de mercadorias, reiterando que não efetuou o destaque o ICMS em virtude do fato de não ter se apropriado de créditos do imposto em ocasião do recebimento das mesmas.

Refuta, por fim, a incidência da multa de 60% para a hipótese, sob a alegação de sua vinculação à existência de crédito do imposto.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 94 e 95, nos seguintes termos:

Incialmente, a respeito da infração de nº 02, única impugnada pelo autuado, declara que as provas acostadas pela empresa foram apresentadas apenas após a emissão do presente Auto de Infração, assim como argumenta que, apesar de irem de encontro à tipificação da mencionada infração, o material probante não elide sua existência e o montante da base de cálculo, haja vista que, “mesmo ficando clara a improcedência do seu lançamento em relação à falta de estorno do crédito fiscal, não o é em relação à outra infração cometida”.

Informa também que as mercadorias objeto da infração foram, conforme atesta a documentação anexa, remetidas ao autuado, mas a outro contribuinte, assim como que os prazos de suspensão do ICMS para mercadorias destinadas à industrialização não foram cumpridos e que a mercadoria objeto do lançamento encontrava-se em situação irregular.

Sendo assim, requer ao Conseg a revisão relativa somente à tipificação da infração de nº 02, opina pela procedência da ação fiscal.

Em consideração à informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado se manifesta às fls. 155 a 160.

Em sede preliminar, argumenta que, do conteúdo da informação prestada pelo autuante, depreende-se que o mesmo reconhece que os argumentos e documentos apresentados pela empresa são suficientes para desqualificar a tipificação da infração de nº 02, o que leva à conclusão de que a ação fiscal reconhece que a empresa, de fato, não se creditou do ICMS em quaisquer das entradas de mercadorias apontadas.

Argúi a incoerência do pedido do autuante, qual seja, o de que o Conseg proceda à revisão da tipificação do item imputado à empresa cumulado com a manutenção do crédito lançado, uma vez que o próprio autuante reconheceu que nenhum crédito do ICMS foi realizado, ressaltando que o presente Auto de Infração não pode servir de fundamento para exigência do aludido tributo em nenhuma hipótese, nem mesmo a uma eventual “outra infração cometida” a que se referiu o autuante numa evidente tentativa de mudar o foco da autuação, quando deveria ter requerido o seu competente cancelamento conforme prevê o artigo 47 do Decreto 7.629/99.

Com base nos argumentos supra articulados, renova o pedido de julgamento pela improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

A empresa reconheceu o cometimento da infração nº 01, razão porque me abstenho de comentá-la.

Quanto à infração nº 02, está sendo exigido imposto pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Teria o contribuinte deixado de estornar crédito fiscal em virtude de deterioração de mercadorias conforme notas fiscais nºs 078 e 079, de 24/11/2003, conforme valores demonstrados no Anexo I do PAF, fundamento no art. 100, inciso V do RICMS/97.

As notas fiscais objeto da presente autuação, de nº 078 emitida em 24/11/2003, e a de nº 079, ambas pela empresa autuada, para fins de baixa de estoque decorrente de deterioração, encontram-se às fls. 07 e 08 do PAF, e não possuem destaque de ICMS, em conformidade com a planilha de fl. 06, que

aponta o valor a estornar de R\$ 76.415,12 e de R\$ 18.134,69, que correspondem aos supostos créditos de cada uma, respectivamente.

Tais notas estão lançadas no livro Registro de Saídas, no mês de novembro de 2003, cuja fotocópia encontra-se à fl. 23 do PAF.

A controvérsia gira em torno da alegação do sujeito passivo, de que, embora tenha dado baixa em seu estoque, e não destacado o ICMS nas notas fiscais de saídas emitidas, no momento anterior, de ingresso das mercadorias no seu estabelecimento, também não teria utilizado o crédito fiscal.

Verifico que as mercadorias foram recebidas através das notas fiscais nº 08727 e 08728, 08729, 8730, todas emitidas em 21/11/03, de Ibar Nordeste S/A, em devolução de diversas notas fiscais, sem destaque do ICMS, constando no seu corpo “ICMS não incide cf. art. 6, VI. “c” do RICMS, Dec. 6.284/97. “Estas devoluções estão registradas no livro Registro de Entradas , cópias à fl. 33, sem registro de crédito fiscal na coluna própria.”

Comprovado que a baixa de estoque de mercadorias promovidas pela defendante relaciona-se efetivamente com as mercadorias por ela recebidas da empresa Ibar Nordeste S.A, através das notas fiscais nºs 008727, 008728, 008729 e 008730, julgo pela improcedência da autuação.

Quanto à informação fiscal de que as mercadorias objeto da infração tiveram destino a outro contribuinte neste estado, conforme prova as notas fiscais e cópia do registro de inventário acostadas, e que os prazos de suspensão do ICMS para as mercadorias destinadas a industrialização não foram cumpridos, ressalto que somente em nova ação fiscal estas alegações poderão ser averiguadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0009/06-5, lavrado contra **MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 336,97, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR